



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601247-89.2022.6.00.0000 (PJe) – ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Raul Araújo

Requerentes: Valmir dos Santos Costa e outra

Advogados: Romerito Oliveira da Trindade – OAB/SE 6375-A e outros

DECISÃO

Eleições 2022. Pedido de efeito suspensivo. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo de Governador. Incidência da inelegibilidade prevista no no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990. Ausência do binômio necessidade/utilidade. Falta de plausibilidade recursal. Negativa de seguimento.

Valmir dos Santos Costa e a Coligação O Povo Quer ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, por meio da qual pleiteiam a suspensão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, por unanimidade, indeferiu o registro de candidatura do requerente ao cargo de governador, nas eleições de 2022, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990[1]. Eis a síntese do que decidido (ID 158137873, fls. 40-41):

ELEIÇÕES 2022. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATOS. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. SITUAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO DO REGISTRO. CANDIDATO A GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.



PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE USO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ORIUNDA DE DECISÃO COLEGIADA. ACÓRDÃO DO TRE/SE PUBLICADO DESDE 2019. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601568-70.2018. DECISÃO PROFERIDA PELO TRE/SE E CONFIRMADA PELO TSE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AFASTANDO OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO EM ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO REGISTRO DO CANDIDATO A GOVERNADOR.

1. Verificando-se terem sido obedecidas as prescrições exigidas na Constituição Federal, LC nº 64/90, Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, conclui-se pelo preenchimento das condições de elegibilidade e a inoccorrência de quaisquer causas de inelegibilidade, no caso de EMÍLIA CORREA DOS SANTOS, razão pela qual merece ser deferido seu pedido de registro ao cargo de Vice Governador.

2. Em relação à preliminar, insta destacar que o art.1º, inciso I, alínea "d" refere-se à decisão proferida por órgão colegiado, não especificamente, à instância superior, podendo ser perfeitamente enquadrado nas instâncias ordinárias, como é o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de onde emanou a condenação originária que fundamenta as AIRC's em estudo. Preliminar rejeitada. 3. O art.1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/90 prescreve que a inelegibilidade em comento incide sob àqueles "que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;".

4. O requisito para a incidência da norma em comento é que a condenação por abuso de poder político ou econômico tenha transitado em julgado ou tenha sido proferido por órgão colegiado. Em nenhum momento, a norma exige a cumulatividade das situações retratadas, ou seja, tanto já pode ter transitado em julgado, como também pode ter sido proferido por órgão colegiado para surtir os efeitos da inelegibilidade do art.1º, I, "d", da LC nº 64/90.

5. A norma em análise não exige que a condenação proferida por órgão colegiado tenha que passar pelo crivo de uma instância superior, bastando um único órgão colegiado ter julgado e proferido sua decisão, para a inelegibilidade em comento ter eficácia, "ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade", conforme prevê a parte final do art.11, §10, da Lei nº 9.504/97.

6. Considerando que os efeitos da condenação na Ação de Investigação Eleitoral nº 0601568-70.2018.6.25.0000 começaram a valer desde as eleições de 2018, pelo prazo de 8 (oito) anos, preenchidos estão todos os requisitos delineados pelo art.1º, I, "d", da LC nº 64/90, para que se possa configurar o fundamento de inelegibilidade em questão.

7. Demonstrada a presença de todos os requisitos legais para a incidência da



inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "d", da LC 64/90 em desfavor do Impugnado Valmir dos Santos Costa, impõe-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

8. AIRC's julgadas procedentes. Indeferimento do Requerimento do Registro de VALMIR DOS SANTOS COSTA.

9. Por se tratar a candidatura aqui pleiteada formada em chapa única e indivisível com a candidatura ao cargo de Vice Governador, nos termos do artigo 91 do Código Eleitoral, verificando-se o indeferimento da candidatura cabeça de chapa, não obstante a validade da candidatura da sua Vice, há de ser observada, para efeito de viabilidade do registro da chapa majoritária, a necessidade de substituição do candidato a Governador indeferido, ou que se abra a via recursal, por conta e risco da coligação responsável.

Na presente ação, os requerentes asseveram o equívoco do acórdão que resultou do julgamento da impugnação ao registro de candidatura de Valmir dos Santos Costa, tendo em vista que desrespeitou o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e a liminar deferida na ADPF 776/DF.

Esclarecem que “[...] se encontra em trâmite perante este colendo Tribunal Superior Eleitoral o Processo nº. 0601568-70.2018.6.25.0000 (AIJE), havendo o julgamento do Recurso Ordinário em 23.06.2022, mantendo-se a condenação do TRE-SE pelo placar de 4x3, com publicação do acórdão em 25.08.2022, sendo interpostos Embargos de Declaração que se encontram pendentes de julgamento” (ID 158137870).

Afirmam não ser possível a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, considerando a ausência do trânsito em julgado da decisão condenatória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Sustentam que o “[...] contido no art. 257, § 2º do Código Eleitoral, apontando para a existência de efeito suspensivo *ope legis* no Recurso Ordinário Eleitoral interposto em sede de AIJE (não sendo possível aplicar a decisão do TRE-SE com recurso pendente de julgamento para fins de enquadramento na Lei Complementar nº. 64/90 com as alterações da Lei Complementar nº. 135/10)” (ID 158137870). Em amparo às suas alegações, rememoram a vigência da decisão liminar na ADPF 776/DF.

Aduzem que a “[...] presente Tutela Cautelar Antecedente que referido entendimento seja aplicado *in hoc casu*, dando ao art. 257, § 2º a mesma interpretação adotada pelo STF, reconhecendo-se seu efeito suspensivo *ope legis* inclusive para afastar a pena de inelegibilidade fixada em AIJE julgada originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, até o julgamento por essa superior instância do Recurso Ordinário (TSE), concedendo-se liminar *inaudita altera pars* para deferir o Registro de Candidatura do requerente” (ID 158137870).

Noticiam que “[...] o acórdão resultante do julgamento pelo TSE na AIJE somente fora publicado no dia 25.08.2022, ou seja, após a formalização do requerimento de registro de candidatura do requerente da presente tutela antecedente, que fora apresentado em 14.08.2022, quando já escoado o prazo para a apresentação da AIRC” (ID 158137870). Defendem que foi violado o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Relativamente ao *periculum in mora*, asseveram estar presente, tendo em conta a proximidade das eleições e o suposto prejuízo político, em virtude de ser o candidato melhor colocado nas pesquisas de intenção de voto.

Requerem a concessão da liminar, para que se observe o preconizado na ADPF 776/DF, ou, alternativamente, a suspensão do julgamento do registro de candidatura de Valmir dos Santos Costa até o exame pelo TSE dos embargos opostos na AIJE. No mérito, pleiteiam a procedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência não merece acolhida.

De saída, assente-se que não se observa o binômio necessidade/utilidade do provimento pleiteado, haja vista o disposto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o qual prevê



efeito suspensivo ao recurso ordinário que busque a reforma da decisão que indeferiu o registro de candidatura. Esclarece-se a referida regra tem por fim a suspensão dos efeitos do acórdão, e não alterar o dispositivo da decisão. Alerta-se que, em registro de candidatura a suspensão de tais efeitos se materializam na regra contida no art. 16-A da Lei das Eleições.

Nessa quadra, muito embora o Tribunal de origem tenha indeferido o pedido de registro de candidatura de Valmir dos Santos Costa ao cargo de governador do Estado de Sergipe, o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura aos candidatos que estejam com o pedido de registro na condição *sub judice* o direito de concorrer ao pleito em igualdade de chances com os demais. Isso significa não somente garantir a inserção do nome do candidato na urna mas também a prática de todos os atos de campanha, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito.

Confira-se o referido dispositivo legal de regência:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Esse também é o entendimento cristalizado da jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do



indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação

jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato

[...]

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

(ED-REspe nº 139-25/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA COM REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA COM BASE NO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC NA CAMPANHA. APROVAÇÃO PELO TRE DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e, inclusive, utilizar recursos públicos provenientes do FEFC e do Fundo Partidário.

[...]

(AgR-AI nº 0601292-02/MS, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.7.2020, DJe de 1º.9.2020)

Registre-se que este Tribunal Superior fixou teses jurídicas principal e complementar, segundo as quais

TESE PRINCIPAL

A condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão



de indeferimento do registro ou (ii) **com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

TESE COMPLEMENTAR

Como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário.

(RO nº 0600919-68/MS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 9.10.2018 – grifos acrescidos)

Depreende-se que o recurso ordinário interposto pelo candidato do pronunciamento que indeferiu o respectivo registro tem efeito suspensivo *ope legis*, podendo ele exercer todos os atos inerentes à campanha eleitoral até que este Tribunal analise o mérito desse recurso.

Nesse pormenor, não se observa a utilidade do presente pedido.

Ainda que se compreenda útil o provimento vindicado, ressalte-se que a concessão liminar de efeito suspensivo ao acórdão questionado depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em Juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora.

Todavia, ao examinar a presente tutela de urgência, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. Explica-se.

Os requerentes afirmam não ser possível a incidência da inelegibilidade do no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, considerando a ausência do trânsito em julgado da decisão condenatória em AIJE. Sustentam, ainda, que foi desrespeitada a decisão liminar proferida na ADPF 776/DF.

Na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 incidem os condenados, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**, por abuso em AIJE e em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Registre-se que na sessão jurisdicional de 23.6.2022, o Colegiado desta Corte, ao apreciar o RO-EI nº 0601568-70/SE – o qual foi interposto pelo candidato, a fim de reformar decisão que julgou procedentes os pedidos veiculados na AIJE por abuso de poder econômico e político –, por maioria, negou-lhe provimento para manter o acórdão regional, que julgou procedente a AIJE, cassando o mandato de deputado estadual de Talysson Barbosa Costa e declarando a inelegibilidade dele e de Valmir dos Santos Costa pelo período de 8 anos, a contar das eleições de 2018, e determinou a comunicação ao TRE/SE, para o cumprimento imediato das sanções. Eis a síntese do que assentado:

O Tribunal, por unanimidade, admitiu o ingresso dos interessados como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário eleitoral para manter o acórdão regional, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, **cassando o mandato de deputado estadual de Talysson Barbosa Costa e declarando a inelegibilidade de ambos os recorrentes pelo período de oito anos, a contar das Eleições de 2018, e determinou a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**, para o cumprimento imediato das sanções, com a retotalização dos votos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Carlos Horbach, Alexandre de Moraes e Benedito Gonçalves. (Grifos acrescidos)

Nessa quadra, em análise preliminar, própria das medidas de urgência, não se constata o equívoco do TRE/SE ao indeferir o registro de Valmir dos Santos Costa, em virtude da confirmação, pelo Plenário do TSE, da condenação em AIJE por abuso de poder. Infere-se, em verdade, o enquadramento de Valmir dos Santos Costa na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, bastando, para sua incidência, a decisão colegiada pela ilicitude, o que se



verificou no caso.

Ademais, esta Corte determinou o cumprimento imediato das sanções impostas, não havendo que se falar na necessidade de publicação do acórdão condenatório para a produção de efeitos.

Ainda que se entenda pela necessidade da publicação do acórdão para conhecer e analisar a incidência da referida inelegibilidade, saliente-se que, ao analisar o RO nº 154-29/DF, este Tribunal fixou a tese segundo a qual é plenamente possível e harmônico com o princípio do devido processo legal e seus corolários o exame de causa de inelegibilidade superveniente à apresentação do registro na própria Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), desde que na instância ordinária. Na ocasião, ressaltou-se que tal agir enalteceria os princípios da economicidade e da celeridade, caros ao Direito Eleitoral. Confira-se:

[...] As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. [...]

(RO nº 154-29/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 26.8.2014)

No mais, não se observa desrespeito à decisão liminar proferida na ADPF 776/DF, porquanto a liminar foi parcialmente concedida para “[...] determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes **às eleições de 2020**” (grifos acrescidos).

Esclarece-se que a ADPF afastou a compreensão firmada pelo TSE apenas para as eleições de 2020, em respeito à segurança jurídica e à anualidade eleitoral.

Impende, no ponto, rememorar a orientação fixada pelo TSE e que foi suspensa na ADPF, a saber, o efeito suspensivo automático referido no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral limita-se à cassação, ao afastamento do titular ou à perda do mandato eletivo, não alcançando a inelegibilidade. Na ocasião, analisou-se o efeito suspensivo à luz de ações que busquem apurar os ilícitos civis eleitorais, e não de registro de candidatura.

Nessa toada, caso o candidato objetive a suspensão da inelegibilidade cominada na AIJE, deverá requerer ao relator responsável pelos embargos no recurso ordinário, e não em registro de candidatura.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **nego seguimento** ao pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro **Raul Araújo**
Relator

[1] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;



[...]

